

Artigo 72.º

Atuações sem orçamento de ações

1 — Quando o Município da Guarda adote medidas de segurança em execução coerciva que, em razão da sua urgência, complexidade ou desconhecimento do alcance real dos danos, não se pode indicar um orçamento que estime os custos com um mínimo de rigor técnico, deve justificar esta impossibilidade numa informação técnica e se notificará o proprietário.

2 — Nos casos em que a intervenção tenha caráter urgente, pode prescindir-se justificadamente de audiência prévia.

Artigo 73.º

Documentação final e custo definitivo das ações

1 — Quando tenham sido finalizadas as ações instruir-se-á o processo com um documento técnico que contemplará a memória descritiva das ações executadas e uma reportagem fotográfica.

2 — Os documentos referidos no número anterior são enviados ao proprietário concedendo-lhe um procedimento de audiência prévia, por prazo não inferior a 15 dias e serão objeto de aprovação pelo competente órgão municipal.

Artigo 74.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos artigos anteriores, incluindo os custos com as operações de manutenção, reparação e limpeza dos elementos e partes exteriores dos lotes, com a recolha, o carregamento, o transporte e a eliminação dos resíduos e dos combustíveis sólidos, bem como todas as demais operações que sejam necessárias, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a administração tenha de suportar para o efeito, são imputadas aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento aplica-se aos pedidos de licenciamento ou de autorização cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor.

2 — Quando as disposições contraordenacionais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas no presente Regulamento é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

Artigo 76.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as deliberações bem como as demais normas regulamentares municipais que não se harmonizem com o disposto no presente Regulamento, nomeadamente as constantes no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública, que foi publicado como Regulamento n.º 124/2009, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de março.

2 — São expressamente revogados a alínea *h*) do artigo 1.º e o «Capítulo IX — Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas» do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas aprovado pela Assembleia Municipal, em 30 de dezembro de 2003.

3 — É expressamente revogado o n.º 4 do artigo 5.º e o n.º 16 do artigo 10.º do Código de Posturas.

Artigo 77.º

Aplicação no espaço

1 — O presente Regulamento aplica-se em todo o termo territorial do Município da Guarda.

2 — Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e os instrumentos de gestão territorial que vigorem no termo territorial do município podem estabelecer disposições específicas sobre o uso do fogo que complementem o presente Regulamento.

Artigo 78.º

Início de vigência

1 — O presente Regulamento dispõe para o futuro e só se torna obrigatório depois de publicado em jornal oficial.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia útil, contado da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 79.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 80.º

Cessação de vigência

1 — O presente Regulamento mantém-se em vigor mesmo quando a competência passar para outro órgão do Município, ou quando ocorra a substituição da lei que executa ou complementa, neste último caso, vigora na parte em que se harmoniza com o disposto na lei nova.

2 — A vigência do presente Regulamento cessa, nos termos gerais de direito, por caducidade, revogação ou por decisão do tribunal.

3 — As remissões para as normas legais e regulamentares constantes no presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

22 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.

206781137

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 3064/2013**Abertura de período de discussão pública**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, faz-se público que se encontra aberto a partir do 8.º dia a contar da presente publicação, e pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, o período de discussão pública para aprovação da operação de loteamento de iniciativa municipal do Bairro do Alto do Chapeleiro, na freguesia da Ameixoeira.

2 — Durante este período, os interessados poderão consultar o projeto da operação de loteamento, submetido através do processo n.º 18/URB/2012, bem como as informações técnicas elaboradas pelos serviços municipais competentes, devendo dirigir-se à Divisão de Relação com o Município, do Departamento de Modernização e Sistemas de Informação, no Edifício CML, Campo Grande, n.º 25 — 1.º piso.

3 — Os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, podendo utilizar para o efeito impresso próprio que pode ser obtido nos locais acima referidos.

17 de janeiro de 2013. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarina Tavares* (por despacho de subdelegação de competências n.º 122/P/2011, publicado no *B. M.*, n.º 923, de 27 de outubro de 2011).

306781801

Aviso n.º 3065/2013

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se Pedro Miguel Braga Veiga, Assistente Operacional da Câmara Municipal de Lisboa, que na sequência do Processo Disciplinar n.º 98/2011 PDI e respetivos apensos n.ºs 7/2012 PDI e 35/2012 PDI, a Câmara Municipal de Lisboa, reunida a 24 de outubro de 2012, deliberou aprovar a Proposta n.º 711/2012 e aplicar-lhe a pena de demissão, a qual começa a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto Disciplinar.

A pena foi-lhe aplicada por ter violado o dever de prossecução do interesse público, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção e de assiduidade, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar.

Mais se informa que por meu despacho de 18 de fevereiro de 2012, a pena de demissão será executada apenas quando o referido trabalhador regressar ao serviço, após alta médica.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

19-02-2013. — O Diretor do Departamento, *João Pedro Contreiras*.
306769466

Aviso n.º 3066/2013

Nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Estatuto), notifica-se o ex-trabalhador

da Câmara Municipal de Lisboa José Eduardo Morais Antunes que, ao abrigo do Despacho de delegação e subdelegação de competências n.º 166/P/2009, de 12.11.2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 26/P/2011, de 04.04.2011, que se encontra publicado no Boletim Municipal n.º 824, de 07.04.2011, por Despacho de 18.01.2013 da Senhora Vereadora da Área dos Recursos Humanos, Dr.ª Maria João Azevedo Mendes, foi determinado o arquivamento do Processo Disciplinar n.º 55/2011 PDI, no qual é arguido.

Mais se informa que a presente decisão começará a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

19-2-2013. — O Diretor de Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

306771839

MUNICÍPIO DE LOUSADA

Despacho n.º 3367/2013

Para os devidos efeitos, e nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de dezembro e artigo 92.º da Lei n.º 169/99, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna-se público que, no uso das competências previstas no artigo 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de dezembro e do artigo 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a Assembleia Municipal de Lousada, na sua sessão ordinária de 29 de novembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de 19 de novembro de 2012, deliberou aprovar o novo Regulamento de organização e estrutura dos serviços municipais e a Câmara Municipal na reunião datada de 19 de novembro, sob proposta do Presidente da Câmara de 14 de novembro, deliberou, por maioria e condicionalmente à aprovação do Regulamento de organização e estrutura dos serviços municipais pela Assembleia Municipal, a aprovação da Estrutura orgânica flexível dos serviços municipais da Câmara Municipal de Lousada.

11 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

Regulamento da organização e estrutura dos serviços municipais

Nota justificativa

A atual estrutura e organização dos serviços municipais do Município de Lousada, foi aprovada sob proposta da Câmara Municipal de Lousada, de 6 de Setembro de 2010 e pela Assembleia Municipal em 24 de Setembro de 2010 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 22 de Outubro de 2010, retificado através da declaração de retificação n.º 2397/2010, de 23 de Novembro, e alterado sob proposta da Câmara Municipal de 5 de dezembro de 2011, pelo órgão deliberativo de 16 de dezembro de 2011 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 3 de fevereiro de 2012.

Tal estrutura e organização foi elaborada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, diploma que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, e segundo os princípios orientadores da unidade e eficácia da ação, aproximação dos serviços aos cidadãos, desburocratização, racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos e demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

Com a recente publicação da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, diploma que procede à adaptação à administração local o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os municípios devem aprovar até 31 de dezembro de 2012 a adequação das suas estruturas orgânicas nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos no novo Estatuto de Dirigentes da Administração Local (EDAL).

De acordo com o referido diploma legal, os cargos de dirigentes nos municípios devem ser providos em função dos seguintes critérios (cf. artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do EDAL):

População dos municípios (população residente e em movimento pendular);

Número das dormidas turísticas;

Participação dos municípios, nos fundos previstos no n.º 1, do artigo 19.º, da Lei n.º 2/2007 de 15/01.

E, devem obedecer às seguintes regras:

Os municípios que se encontrem com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido (cf. artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), não podem aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor do EDAL;

Os municípios podem, através do mecanismo de flexibilidade (cf. artigo 21.º do EDAL), aprovar estruturas orgânicas com um número de cargos dirigentes superior até 20 % por nível e grau ao número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido, no mínimo de um;

Os municípios podem prever na estrutura orgânica cargos dirigentes intermédios de 3.º grau ou inferior, cabendo à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a qualificação e grau dos respetivos cargos dirigentes, a respetiva designação, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3.ª e 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior (cf. n.º 3 do artigo 4.º do EDAL);

Não podem ser abonadas despesas de representação aos titulares de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior (cf. artigo 24.º à contrario do EDAL);

A atribuição de despesas de representação aos titulares de cargos dirigentes de 1.º e 2.º grau é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara (cf. n.º 2 do artigo 24.º do EDAL);

As despesas de representação são abonadas tendo por referência o montante fixado para a Administração Central, através do Despacho Conjunto n.º 625/99, de 3 de agosto, sendo-lhes aplicáveis as correspondentes atualizações anuais;

A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes das câmaras municipais cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda [cf. alínea c) do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável por força do artigo 18.º, do EDAL];

É admitida aos municípios a faculdade de manterem até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor do EDAL, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica (cf. n.º 7 do artigo 25.º do EDAL);

Compete à Assembleia Municipal, em matéria de reestruturação de serviços, sob proposta da Câmara Municipal:

a) Aprovar o modelo de estrutura orgânica (estrutura hierarquizada, matricial ou mista — cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro);

b) Aprovar a estrutura nuclear, definindo as correspondentes unidades orgânicas nucleares (correspondentes a uma departamentalização fixa, designadamente composta por departamentos municipais — cf. n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro);

c) Definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis (divisões ou serviços — cf. n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro);

d) Definir o número máximo de equipas de projeto (cf. artigo 11.º Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro).

e) Definir a qualificação, grau, designação, das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como, da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3.ª e 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior dos dirigentes intermédios de 3.º grau ou inferior (cf. n.º 3 do artigo 4.º do EDAL).

Compete à Câmara Municipal, sob proposta do Presidente:

a) Criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respetivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal (cf. artigo 7.º do dl n.º 305/2009, de 23 de outubro);

b) Criar equipas de projeto, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal (cf. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro).

Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

a) A conformação da estrutura interna das unidades orgânicas e das equipas de projeto (cf. artigo 8.º do dl n.º 305/2009, de 23 de outubro);

b) A afetação ou reafetação do pessoal do respetivo mapa (cf. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea n), do n.º 2, do artigo 53.º e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,